

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)

*Acrescenta o art. 131-A ao Código Penal e
dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 131-A, com a seguinte redação:

"Art. 131-a Confiar à guarda a pessoa inapta, ou menor de 16 anos, ou não guardar ou transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, passível de ser convertida em trabalho social, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a expor a perigo a segurança de outrem.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem:

I – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

II – utiliza cães em rinhas ou competições de violência".

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa a suprir lacuna existente no Código Penal no que tange a posse e condução de cães potencialmente perigosos.

Como tenho dito “infelizmente, o despreparo do homem para lidar com o mesmo é que resultou nesse cenário insípido que transformou o amigo do homem em uma ameaça e lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigosos como assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança necessárias de criadores e proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais esse trágico cenário”.

E, repito, dada a importância também deste projeto, esperamos contar com o apoio indispensável dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG